



PARECER JURÍDICO Nº 114/2025-PMU

Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025.00020

Interessado/Órgão Gerenciador: CPL/ PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

Objeto: Contratação da empresa BL APRESENTAÇÕES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.996.366/0001-19, com sede na Avenida Jose Rodrigues de Nunes, nº 223, bairro Indianopolis, Curuaru-PE, para a apresentação única em show artístico com o cantor BATISTA LIMA na realização das festividades da XXXIII Exposição Feira Agropecuária de Uruará, que se realizará no dia 14/09/2025 a 21/09/2025, no município de Uruará-PA.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE ARTISTA.
VIABILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Versa este parecer jurídico sobre a eventual possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, do(s) artista(s) ou banda(s) especificado(s) acima, de acordo com o que preceitua a Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem



competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, são regularmente determinada na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 04 de junho de 2024, com base em parâmetros técnicos objetivos devidamente especificados na referida portaria. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

O art. 2º da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.



E isso se dá porque, através da Licitação é que a administração pública poderá garantir a efetividade dos princípios da administração pública, sobretudo, a isonomia, impessoalidade e moralidade, mas também possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A fim de atingir os objetivos propostos, a Lei indica a partir do Art. 28, as modalidades, bem como modos de disputa (Art. 22) e critérios de julgamento (Art. 33), prevendo ainda os limites e o cabimento de cada modalidade.

A Lei 14.133/2021 prevê, ainda, as hipóteses nas quais a contratação pode ocorrer de forma direta, por considerar o procedimento de licitação dispensável ou inexigível. Para casos como o ora analisado, a Lei prevê a possibilidade de contratação direta por considerar inexigível a licitação, especificamente por considerar inviável a competição. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

Como bem explicita a Lei, a contratação de artista de qualquer setor pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, seja diretamente pelo artista ou por meio de empresa com contrato de exclusividade, comprovando-se que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

3.1 - CONSAGRAÇÃO DOS ARTISTAS

A comprovação da consagração do Artista pelo que consta do check-list encaminhado na documentação é formada pela demonstração da amplitude e importância do mesmo no cenário regional.

A Comissão de Contratação deve atestar se tal critério fora documentalmente demonstrado e comprovado, sendo requisito indispensável.



3.2 - CONTRATAÇÃO DIRETA DO ARTISTA OU POR MEIO DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO

Considerando tratar-se de contratação direta em razão de inviabilidade de competição, é preciso esclarecer que nesses casos, a inviabilidade de competição é decorrência direta da possibilidade de contratação da Atracção apenas por meio do próprio Artista ou por meio de representante exclusivo.

Vejamos o que a lei de licitações prevê sobre em seu regramento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição,
em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

(...)

Acerca da comprovação de exclusividade, salienta-se que o entendimento do TCU é pela apresentação de contrato de representação exclusiva do artista com o empresário contratado, não sendo aceitável a apresentação de cartas de representação exclusivas para determinada data ou evento, senão vejamos:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, (...). Acórdão 3991/2023- TCU-Segunda Câmara.

O referido contrato de exclusividade deve conter a abrangência da atuação geográfica do representante, os percentuais destinados ao representante e ao representado e o prazo de duração de no mínimo 06 (seis) meses.

Percebe-se o atendimento do requisito pela Atracção, que apresentou contrato de exclusividade com prazo de validade até dia 31 de julho de 2032 e comprovando a representação exclusiva em todo o território nacional e internacional.



3.3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No entanto, caracterizada a inviabilidade de competição, de acordo com a IN - 65/2021 da SEGES/ME, a justificativa de preços passa a ser feita de acordo com a análise de preços praticados pelo próprio potencial contratado, senão vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

No mesmo sentido é o § 4º do Art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A justificativa deve ser feita preferencialmente por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados e em se tratando de Artistas, de shows realizados em Municípios de porte semelhante a Uruará-PA, devendo ser levado em consideração, logicamente, a questão da logística.

Além disso, a composição de custos, ou seja, o show posto, aquele no qual a contratada se compromete a custear todas as despesas, com os artistas, alimentação, transporte, hospedagem, entre outros, que devem constar no processo administrativo e no contrato.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a localização e o porte do evento. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços cobrados pela atração (a partir dos valores de notas fiscais anexadas ao processo).

3.4 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



Da análise do check-list, verifica-se que a Comissão de Contratação solicitou os documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, econômica e trabalhista da proponente, de acordo com o rol definido nos Arts. 66 a 69 da Lei 14.133/21.

Os documentos apresentados atendem ao rol de habilitação da Lei 14.133/21, todos encaminhados de forma digital e dentro do prazo de validade.

3.5 - JUSTIFICATIVA DO EVENTO

O evento foi devidamente justificado pela Autoridade Competente, como se comprova por meio dos documentos anexos ao processo administrativo.

3.6 - DA PREVISÃO DE RECURSOS

Considerando a importância dada aos princípios previstos na nova Lei de Licitações, especialmente ao do planejamento aplicável às contratações públicas, a contratação ainda que seja feita de forma direta, deve estar prevista no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias.

Para o caso de não ter sido elaborado o referido plano, ou não constar no plano a contratação pretendida, faz-se necessária a juntada de documento de formalização de demanda e demonstração de que existe compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/21.

A referida documentação é indispensável para a abertura do processo nesses casos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Esses recursos podem diferir de natureza, ou seja, recursos próprios da arrecadação do Município, FPM, patrocínios e repasse de convênios.

No caso concreto, o recurso para pagamento do cachê do artista será próprio do Município, com base em dotações apropriadas.

Ainda a esse respeito, é válido salientar que apesar da importância dos eventos festivos para a promoção da cultura, e mesmo considerando a discricionariedade do Gestor na alocação de recursos públicos, recomenda-se parcimônia ao Responsável Direto, especialmente tendo em vista os gastos com pessoal (salários de servidores) e o pagamento dos fornecedores.

3.7 - DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

A Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo, nos termos da IN 21/2022 da SEGES/ME.

Ainda a respeito desse tema, verifica-se a necessidade de observância da regulamentação Municipal acerca da transparência de shows e eventos públicos, que impõe a necessidade de instalação de placas informativas contendo dados detalhados sobre a realização do evento, nos termos da Lei Orgânica.

3.8 – DA FORMA DE PAGAMENTO E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



No presente caso, trata-se da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, visando à apresentação artística de cantor de notório reconhecimento nacional, cuja presença se insere no contexto de evento público de interesse cultural e social promovido por esta Administração.

O artista estipulou como condição para a formalização contratual o pagamento de 50% do valor do cachê de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a serem pagos até três dias antes da data agendada para a apresentação, a título de garantia de agenda e estrutura logística. Os 50% restantes, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização do show.

A solicitação do pagamento antecipado parcial encontra respaldo na própria Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 145, §1º, que admite o adiantamento de valores mediante justificativa expressa da administração, desde que prevista no contrato e assegurado o interesse público. No caso concreto, a antecipação de parte do pagamento é condição imposta pelo artista para assegurar sua participação no evento, o que é prática comum no mercado de entretenimento artístico e não configura irregularidade, desde que observadas as devidas garantias e motivação administrativa.

Ademais, o pagamento remanescente em até 30 dias após a execução do objeto contratual encontra amparo no art. 141 da mesma lei, que fixa prazo de até 30 dias para o pagamento dos contratos administrativos, contados da data final do adimplemento das obrigações do contratado.

Dessa forma, a forma de pagamento proposta, embora contenha parcela antecipada, não afronta a legislação vigente, desde que:

- Esteja expressamente justificada no Termo de Referência; Conste de maneira clara no contrato;
- Seja assegurado o efetivo cumprimento do objeto contratado;
- Sejam observadas as cautelas administrativas necessárias, como a verificação de regularidade do artista e da empresa representante, e a inclusão de cláusulas rescisórias e de responsabilização por inadimplemento.

Conclui-se que a forma de pagamento sugerida mostra-se juridicamente possível e administrativamente viável, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e motivação dos atos administrativos.

4. CONCLUSÃO

Os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei e mencionadas acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

É como opino, ressalvado melhor juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam a análise jurídica desta Procuradoria.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



Ante o exposto, considerando os ditames previstos na Lei 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação pelo meio pretendido, desde que atendidas as recomendações do presente parecer.

Salienta-se que o conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando¹ a Administração, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Uruará/PA, 27 de junho de 2025.

FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO
Advogado Municipal de Uruará-PA (Portaria 009/2025)
OAB/PA 30.764

1 "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).